

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS**Processos Administrativos (PA):** COPAM nº 436071/2016 e 436077/2016**Empreendimento:** Top empreendimentos e Incorporações Ltda.; CNPJ 06.979.668/0001-09, com sede na Avenida Doutor Sílvio Menicucci, 1295 – Bairro Olaria, município de Lavras/MG**Município:** Bom Sucesso**DD. Sr. Superintendente da SUPRAM – Sul de Minas;****DD. Diretor Técnico da SUPRAM – Sul de Minas;****Eminentes Conselheiros e Conselheiras;****Ilmo. Corpo Técnico;****1. Introdução**

1.1 Cuidam os Procedimentos Administrativos em epígrafe de autuações efetuadas pela SUPRAM-SM ao empreendimento Top Empreendimentos e Incorporações Ltda.

1.2 Conforme narra o Auto de Fiscalização 172124 – Procedimento Administrativo 436071/2016 (Autos 9.2), de 28/09/2015, conta que o supracitado empreendimento formalizou pedido para a obtenção de Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF para a atividade de loteamento de solo urbano para fins residenciais referente ao condomínio denominado “Vivert Eco Residence” localizado no distrito de Macaia, município de Bom Sucesso/MG.

1.3 Ocorre que o empreendimento Top Empreendimentos e Incorporações Ltda. informou em sua AAF que a atividade não se tratava de área limítrofe entre municípios. Entretanto, verificou-se junto ao SIAM que o referido loteamento está localizado em área limítrofe entre os municípios de Ijaci e Bom Sucesso, ocasionando o indeferimento da AAF pela SUPRAM com fundamento no artigo 3º da Deliberação Normativa DN COPAM 58/2002, *in verbis*:

Art. 3º. - Dependem de licenciamento ambiental os empreendimentos que:

I – qualquer que seja o porte, estiverem localizados, total ou parcialmente em:

a) área limítrofe de municípios ou em área pertencente a mais de um município;

Grifo nosso

1.4 Assim, constatou-se que o empreendimento Top Empreendimentos e Incorporações Ltda. é passível de licenciamento ambiental e não somente a AAF. Ato contínuo, após o indeferimento da AAF, o



empreendimento protocolou dois novos Formulários Integrados de Caracterização do Empreendimento (FCE's), desta feita com o desmembramento em duas áreas do loteamento, com o intuito, segundo narra o Auto de Fiscalização 172124, de fugir ao parâmetro estabelecido na DN 74, com áreas sob o nome "Condomínio Vivert Santuário Náutico I" e "Vivert Santuário Náutico II; contudo, as duas áreas constam registradas sob o mesmo CNPJ e coordenadas da antiga "Vivert Eco Residence".

1.5 Diante dos fatos narrados no Auto de Fiscalização originaram-se os Autos de Infração 9016/2015 e 9017/2017 (com a cominação de multa simples administrativa no valor de R\$ 15.026,89 – quinze mil e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos e cancelamento do AAF acrescido da multa de R\$ 3.757,85 – três mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) e que conforme o Relatório Técnico de fiscalização 187/15 da SUPRAM-SM de fls. 04/12, restou averiguado por aquele órgão ambiental, *in verbis*:

(...) que todas as tratativas realizadas pela empresa Top Empreendimentos e Incorporações Ltda. deram-se com a finalidade única e precípua de facilitação na obtenção de documentos ambientais autorizativos inerentes a implantação de loteamento com a finalidade exclusiva ou predominantemente residencial, sendo que em diversas situações a suplicada empresa prestou informações falsas a esse órgão, e tentou de distintas formas ludibriar as ações do estado. (...) Grifo nosso

1.6 Portanto, fundamentado no Decreto 44.844/2008, foi o empreendimento multado por "*...Prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo COPAM ou SEMAD e suas entidades vinculadas, independentemente de dolo*". Concomitante à multa simples, houve a aplicação da pena restritiva de direito consistentes no cancelamento da Autorização Ambiental – AAF por "*...instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente*".

1.7 Por seu turno, o empreendimento alega em sua defesa que entre a área do empreendimento, objeto da autuação, e o limite com o município de Ijaci há uma área de terceiros, não se podendo considerar que o empreendimento está em área limite entre municípios. Ademais, alega em sua defesa que não houve má-fé ou qualquer intenção de prejudicar a atuação da fiscalização dos órgãos ambientais no local ou desvirtuar a caracterização do empreendimento com o objetivo de facilitar o licenciamento ambiental do empreendimento. Assim, requer a reforma da decisão administrativa, anulando-se as autuações realizadas ou a minoração do valor da multa imposta.

1.8 Em Parecer Único de nº 779746/2017 (fls. 78), de 13 de julho de 2017, opina a SUPRAM-SM pela manutenção da decisão recorrida, mantendo-se a penalidade de multa simples conjuntamente ao cancelamento da AAF nº 03986/2015.



2. Conclusão

Em face dos Processos Administrativos (PA) COPAM nº 436071/2016 e 436077/2016 e dos Autos de Infração 9016/2015 e 9017/2015 do Empreendimento Top empreendimentos e Incorporações Ltda., bem como pelo pedido de vistas realizado na 141ª reunião do COPAM-SM de 07 de agosto de 2017, manifesta-se o Ministério Público pela sua abstenção

Lavras/Varginha, 11 de setembro de 2017



Bergson Cardoso Guimarães
Promotor de Justiça
Coordenador Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente da Bacia do Rio Grande
Conselheiro – Titular – COPAM-SM – Representante do Ministério Público